Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.°573/2002 Rio Grande, 17 de junho de 2002.
Processo n°80.128

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Paulo Renato Mattos Gomes
Presidente

ANEXO: "Autoriza o Executivo Municipal a expedir alvará aos estacionamentos e garagens coletivos, de fato existentes."

Exmo. Sr.
Fabio Branco
Prefeito Municipal
Nesta

RUA GENERAL VITORINO, 441 - CEP: 96.200-310 - FONE (53) 231-17-11 - FAX (53) 231-17-86 - RIO GRANDE/ RS jan/01
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br / site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER **PROCESSO.** 80128/02

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

| | **INCONSTITUCIONAL**

| | **ANTIJURÍDICO**

| | **ANTIREGIMENTAL**

| | **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de Junho de 2002

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 80.128

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) KANELÃO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de JUNHO de 2002

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 316/02

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa Cfe. parecer fundamentado no verso.

Rio Grande, 04 de junho de 2002

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 11 de junho de 2002.

Relator(a)

Doe órgãos, doe sempre. Salve Vidas!
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

(11)

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 80 328
21 / 05 / 2002

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

			ATA N.º.
EXPEDIENTE	/	/2002	
ACEITO EM	/	/2002	
APROVADO EM	/	/2002	
REJEITADO EM	/	/2002	
ARQUIVO			

COPIADO DO ORIGINAL

Com urgência
Jurandir Pereira-PTB
21/05/2002

PROJETO-DE-LEI

Autor: Vereador JURANDIR PEREIRA – Líder da Bancada do PTB

"Autoriza o Executivo Municipal a expedir alvará aos estacionamentos e garagens coletivos, de fato existentes".

Art. 1° - O Executivo Municipal fica autorizado a expedir alvará aos estacionamentos e garagens coletivos, de fato existentes na data da entrada em vigência da presente lei, em zonas não contempladas no Código de Edificações deste Município.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 21 de maio de 2002.

Jurandir Pereira
Líder da Bancada do PTB

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 316/02

O R I G E M: Comissão de Constituição e Justiça.

P R O C. Nº. 80.128/02.

Nesta Consultoria para parecer o processo epigrafado, pelo qual, pretende o seu autor ver concedido às garagens e estacionamentos hoje existentes, de maneira de fato sua regularização.

Pela leitura do projeto, vê-se tratar-se de Lei com eficácia contida, ou seja, atingido o objetivo deixa de existir a Lei.

Trata-se de matéria ***assemelhada*** ao contido no projeto de Lei 79.971, recentemente aprovado por esta Casa, vetado pelo Prefeito e aceito o veto pelo Legislativo Municipal.

Desde já, como temos feito em outras oportunidades, lembramos destacamos o fato de haver o plenário legislativo aceito o veto.

Contudo, não vemos prejudicada sua tramitação, pelas seguintes razões:

a) – Pensamos tratar-se de matéria constitucional, como o foi o primeiro, ou seja o 79.971. Ressalte-se matéria ***assemelhada*** e ***não a mesma***. Aquele liberava de maneira permanente o estabelecimento de garagens e estacionamentos. Este – o que se examina – regulariza situação de fato existente – até a vigência da lei. Encerrando o diploma sua eficácia neste exato momento.

b) – Também deve ser observado que a matéria, ou seja, o projeto de lei contido no processo 79.971, foi ***aprovado*** e ***não rejeitado***, assim, não fere o Regimento da Casa, seu retorno ao Plenário. (art. 55, do RI). (art. 38, da LOM).

Aliás, neste sentido, lembramos aqui, o recente Projeto de Lei do FUNDEF, foi vetado por não concordar o Prefeito com as alterações propostas. Retornou a Casa, eis que, tinha sido ***aprovado*** e ***não rejeitado.*** Feitas as mesmas alterações ao Projeto, foram as mesmas submetidas com o Projeto ao Plenário para discussão, que desta feita, resultou aprovado o projeto e rejeitadas as emendas. S.m.j., não vemos dificuldades na tramitação do projeto ora examinado.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

040602